



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER PROJU N.º ____/2024

**PARECER - PROCESSO ADMINISTRATIVO -
CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE MOLDAGEM, CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE
PRÓTESES DENTÁRIAS, EVENTUALMENTE
ATENDENDO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO-PB -
PARECER FAVORÁVEL.**

1 - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Processo Administrativo - CREDENCIAMENTO N.º 00002/2024, com fulcro no Art. 79, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, visando **credenciamento de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Moldagem, Confecção e Instalação de Próteses Dentárias, eventualmente atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Marcação-PB.**

Passa-se à análise do procedimento com fulcro no inciso I do artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/21, atualizações, e demais legislações pertinentes, cuja hipótese de visa o **credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em prestar seus serviços de moldagem, confecção e instalação de próteses dentárias.**

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

2 - OBJETO DA ANÁLISE

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

3- PARECER

Na forma do art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21, e demais normas aplicáveis, o credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 2024, por meio de credenciamento, fundamentada no art. 79, I, da Lei 14.133/2021, qual seja, o credenciamento de interessados para prestar seus serviços de moldagem, confecção e instalação de próteses dentárias.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

3. Consta nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços. Por fim, foram enviados os presente autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei 14.133/21.

4. É o que merece ser relatado. OPINO:

5. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços consistente na contratação de pessoa jurídica para a **prestação de serviços de moldagem, confecção e instalação de próteses dentárias**, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta nos autos, além do termo de referência e análise de riscos.

6. O preço máximo total estimado para a prestação do serviço, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se deu por meio da contratação atual, por consulta em sites de instituições similares. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

7. A possibilidade de contratação por meio de credenciamento vem estabelecida no art. 79, I, da Lei 14.133/21.

3 - CONCLUSÃO

Do exposto, registre-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

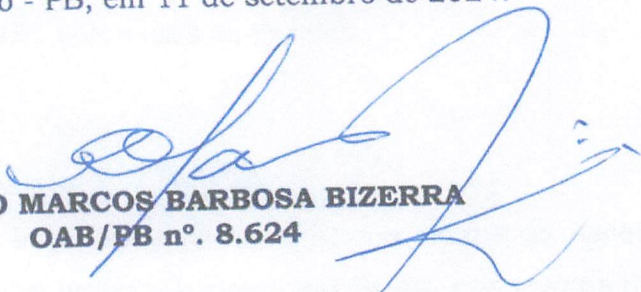
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 53, caput, e §4º, da Lei 14.133/21, esta assessoria jurídica **manifesta-se pela legalidade do processo de credenciamento**, para a contratação dos serviços, fundamentada no art. 79, I, da Lei nº 14.133/21, **opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.**

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste **ato opinativo** a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marcação - PB, em 11 de setembro de 2024.


ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BIZERRA
OAB/PB nº. 8.624